

HONORARIOS DE ADVOGADO

No Instituto dos Advogados Brasileiros
(Sessão de 20 de Maio de 1915)

Exame e critica pelo membro effectivo
DR. ISAIAS GUEDES DE MELLO.

Duplamente constrangido entro no debate, já pela materia em si, já pelo dissentimento em que estou, e em que, desta feita, não posso deixar de estar, dos jovens e distintos collegas signatarios de emendas, a que terei de dar combate, quando, e entretanto, e para o socego da minha velhice nesta casa, e para o meu adeantado em annos na profissão, mais avisado seria não dar aos mais novos, a esses tão estimados e dignos collegas, motivos de desagrado ou de contrariedade.

E constrangido pela materia em si, porque nunca jamais deveria preocupar as nossas attentões, para objecto ser de deliberação collectiva, essa questão de saber o meio de melhor garantir os proventos ou os lucros, ou os ganhos de qualquer de nós no exercicio da advocacia; essa questão, que é a do conhecimento da melhor forma a consagrar na lei para não sermos victimas de perdas ou prejuizos, ou que outro nome tenha, da parte dos nossos clientes; a da lei projectada contra a clientella, ou contra os que, demandando ou sendo demandados, não se mostram agradecidos, antes ingratos e desleaes, aos serviços dos seus patronos; essa, afinal, que é a da moeda, ou a do preço, ou a da paga, do nosso trabalho.

Uma questão dessa natureza não deveria merecer as honras do nosso exame como corporação de homens de profissão liberal, ou corpora-

ção de profissionais da advocacia, ou de militantes dessa nobre profissão, a de advogado, da qual, segundo Berryer, deveria, e sempre, ser inseparavel a virtude do desinteresse, para sermos dignos de nós mesmos e se não dizer jamais de nós como desses a que se referiu o chancelier D'Aquesseau, e que um sordido interesse fez precipitar da culminancia da gloria, indignos do nome de oradores, e que transformaram a eloquencia numa arte mercenaria e os primeiros a se reduzirem ao captivo, escravizaram a mais celebre das profissões a mais servil de todas as paixões, ils ont rendu le plus célèbre des états esclaves de la plus servile de toutes les passions. Le public a méprisé ces âmes vénéales, et la perte de leur fortune a été la juste punition de ceux qui avaient sacrifié toute leur gloire à l'avarice.

Ut primum attigi forum, na linguagem de Cicero, ou desde que ezeigo a profissão de advogado, vai caminho de quarenta annos, que indelevel me ficou a lição desse mestre incomparavel, em nada inferior aos juriconsultos da Roma immortal, nome que é o da "reunião da gloria e da virtude", olhado com razão como o do modelo dos magistrados, dos sabios e dos oradores!

E que seria pensar diversamente a respeito desse officio, senão, como das palavras do Consul Romano, manchar com um trafico vil a mais nobre das artes, pulcherrimam alioquin et honorum artium principem sordidis ministeriis fœdari; ne fidem quidem integrum manere ubi magnitudo questuum spectetur?

Esse trafico vil, ou esse sordido interesse, a avareza do dinheiro, já tambem havia sido condemnado por esse mesmo que reputava uma das maiores felicidades da sua juventude haver começado a estudar o direito em 1546 com os celebres Hotaman e Balduin, ao tempo em que estes começaram as suas primeiras leituras de direito nas escolas da

Cidade de Paris, en un grand théâtre d'auditeurs, e logo no anno immediato haver sido presente, na Cidade de Tolosa, a primeira lição de Cujas na escola das Institutas, com elle continuando suas lições.

E assim que, na sexta das suas memoraveis cartas, a que escreveu e destinou ao filho, que ia exercer a mesma profissão, o preclarissimo defensor da Universidade de Paris, o insigne advogado e amigo de Montaigne, aconselhava a esse filho a avareza, mas uma nobre avareza, a da honra: "je veux que vous soyez avaritieux, mais d'une noble avarice, de l'avarice de vostre honneur, et non de l'argent."

Mas tambem são desse mesmo tempo, ou da época em que floresceram Ronsard, d'Urfé, Ramus, Sainte-Marthe e Loysel, as palavras do grande philosopho e sceptico, ou de Montaigne, e que eu li desde os dias da minha primeira mocidade, nesses mesmos Essais (Les Essais) ou nesse livro como nenhum outro tão acariciado por Pasquier que, aconselhando ao filho nessa admiravel carta VI, tão impregnada de sabedoria, tão eloquente, a conducta a seguir no exercicio dos deveres de advogado "une leçon que je desire estre empreinte en vostre coeur, tout le temps de vostre vie", lido teria no Cap. XII do Livro II- Apologie de Raimond Sebond, e parte em que o moralista se propõe a mostrar os effectos da emoção na pratica da vida, e diz, permittiti que eu o diga com a integral transcripção do texto:

"Vous recitez simplement une cause à l'avocat: il vous y répond chancelant et douteux; vous sentez qu'il luy est indifférent de prendre à soutenir l'un ou l'autre party: l'avez vous bien payé pour y mordre et pour s'en formaliser, commence il d'en estre intéressé, y a il eschauffé sa volonté? sa raison et sa science s'y eschauffent quand et quand; voylà une apparence et indubitable vérité qui se presente à son entendement; il y descouvre une toute nou-

velle lumiere, et le croit à bon escient, et se le persuade ainsi. Voire, je ne sçais si l'ardeur qui naist du despit et de l'obstination à l'encontre de l'impression et violence du magistrat et du dancier, ou l'intérêt de la reputation, n'ont envoié tel homme soutenir jusques au feu l'opinion pour laquelle, entre ses amis et en liberté, il n'eust pas voulu s'eschauffer le bout du doigt."

Do melhor quilate esse elogio do sabio...

Que assim o philosopho ou o contemporaneo de Pasquier, offerecesse, como um dos fructos, ou resultados do seu estudo dos homens do seu tempo, essa cousa, que elle dá como consequente da emoção, fazendo depender de uma BOA PAGA (l'avez vous bien payé) o movimento do advogado, ou desse profissional que responde chancelant et douteux, e tão indifferente em aceitar a defesa, que lhe importa de quem;... desta ou daquella parte, ou tomar a si sustentar um ou outro partido, -antes dessa carinhosa demonstração pecuniaria, - e cheia, e aquecida a bolsa, não pôr duvida em defender, até as ultimas consequencias, uma opinião que, na roda dos amigos, e livremente, elle jamais sustentaria.

Verdade já o havia dito, o sceptico, nas linhas do autor ao leitor, ser elle proprio a materia do livro- "ainsi, lecteur, je suis moi-même la matière de mon livre"; mas seja como fôr, que as palavras do psychologo, ou do moralista, possam lembradas ser por occasião do infeliz debate em que, por mal de todos nós, e maior descredito do nosso desinteresse profissional, nos encontramos empenhados; debate sobre o melhor meio de nos libertarmos de difficuldades na falta de um contracto com os clientes, ou sobre a fixação, mediante arbitramento, da importancia dos honorarios a que temos direito, em falta de contracto, pelos serviços que houvermos acaso prestado,

como profissionais, aos nossos clientes.

Entremos assim resolutamente em materia que a discussão, segundo a proposta de 1912, é sobre o projecto que "regula os Honorarios de advogado," em discussão, a esse tempo, na Camara dos Deputados.

E alguns informes a titulo de relatorio.

Essa proposta, de iniciativa do honrado Snr. Theodoro Magalhães, mandada que foi a comissão de justiça, foi recebida com os seguintes votos no seio da douta comissão:

-Do relator Snr. Canuto de Figueiredo, em 16 de Setembro de 1914

"Contrario em principio ao arbitramento por honorarios de advogado, somente o admittirei para os serviços extra-judiciaes."

-Do Snr. Esmeraldino Bandeira, em 17 do mesmo mez:

"Sou absolutamente contrario ao arbitramento de honorarios de advogado, em qualquer hypothese. A respeito do assumpto elaborei ha annos, um voto venido que se transformou em parecer e foi approvado na Camara dos Deputados."

-Do Snr. Aurelino Leal, na mesma data:

"Nos termos do voto do Dr. Esmeraldino Bandeira."

E, finalmente, tambem na mesma data, do Snr. João Marques, presidente da comissão:

"De accordo com o voto do Dr. Esmeraldino Bandeira. Divirjo da excepção apresentada pelo Dr. Relator, porque não considero honorarios de advogado o pagamento de serviços extra-judiciaes, que podem ser prestados por qualquer, mesmo não sendo advogado."

Ora deante de pronunciamiento assim expresso, não haveria como insistir, não se comprehenderia a insistencia a bem do projecto que "regula os honorarios de advogado."

Todos os votos dos membros da comissão eram radicalmente con-

os peritos deverão considerar a reputação de capacidade e de probidade de que goza o profissional, as difficuldades do serviço prestado, o valor da causa, o tempo e o estudo presumiveis para a defesa, a gravidade e variedade das questões e incidentes tratados, o merito intrinseco do trabalho.

"Como elementos em separado deverão considerar a correspondencia com o cliente, as sahidas do escriptorio, as distancias percorridas para acompanhar a causa.

"Art. Quando o advogado prefira o arbitramento, não poderá gozar das vantagens taxadas nos regimentos de custas da justiça local e da federal."

Releva dizer que o signatario do substitutivo ao parecer, Snr. Paulo Vianna, precedeu esse substitutivo de uma exposição de motivos, declarando, como da mesma se vê, que

"a comissão de justiça não emittiu rigorosamente parecer sobre o projecto n° 194, de 1911, da Camara dos Deputados, sobre honorarios de advogados por serviços profissionais que prestarem. Cada um de seus membros emittiu opinião isolada, sendo que todos elles são francamente contrarios ao alludido projecto.

« talvez por não haverem fundamentado as suas opiniões, não posso atinar com os motivos de tal opposição. Entendo, com a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, notadamente em dois accordões de 30 de Novembro de 1910, relatados pelos ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva, ser regra de direito o seguinte:

"Sendo alguém incumbido por outrem de prestar um serviço, cujo valor não foi fixado previamente, tem o devedor a obrigação de pagar a quantia que se determinar por arbitramento, não havendo no direito

trarios ao arbitramento desses honorarios, -votos esses, seja dito, de collegas respeitaveis, de uma longa e honrada tradição no fôro, um delles ex-ministro de Estado e reputado mestre de direito, e outro, o mais moço, de grandes talentos e virtudes que lhe valeram o exercicio em que esta', e com o maior lustre, de função da maior responsabilidade, e os demais, o relator e o presidente, ricos de saber e de experiencia, um e outro tão zelosos dos direitos, prerogativas e grandeza da profissão.

Morta a questão deveria ser considerada. Um caso morto. Um ponto liquidado.

Certo que, na sua sabedoria, o Instituto resolveria na mesma conformidade.

Entretanto, e não sei como diga, e penoso é dizer, veiu entrar a solução, que se impunha, um substitutivo de um dos nossos mais jovens collegas, Snr. Paulo Vianna, que assim o redigiu, e o transcrevo na integra, a bem da verdade, e para o seu esclarecimento, a todo o tempo:

"O projecto n° 194, de 1911, da Camara dos Deputados, relativo aos honorarios a advogados por serviços profissionais que prestarem, na falta de contracto, merece plena approvação do Instituto dos Advogados, bem como as emendas ao mesmo apresentadas pelos deputados Josino de Araujo e Joaquim Pires."

Não somente esse assim redigido e denominado substitutivo ao parecer da comissão; entravada houvera sido a solução desse caso por força tambem de uma emenda additiva não ao parecer, mas ao projecto, emenda que é da laura do joven collega Snr. Targino Ribeiro, que assim a redigiu:

"Art. No arbitramento dos honorarios dos advogados

patrio disposição alguma que estatua o contrario para os advogados, excepto a disposição do art. 202 do Regimento de Custas de 2 de Setembro de 1874, que não é lei federal, e sim mero acto do poder executivo.

"é principio geral de direito que, em falta de convenção das partes, o pagamento deve ser feito mediante arbitramento.

"o art. 1°, pois, do Projecto n° 194 consigna uma regra elemental, não trazendo innovação alguma. E não repugna, outrossim, á nossa profissão. Na maior parte dos casos impossivel é ao advogado consciencioso determinar com segurança a justa retribuição dos serviços que vai prestar. Finda a questão, recusando-se a parte a satisfazer ao seu pedido, o meio unico é o indicado nos arts. 1 e 2 do Projecto, condicionados pelos §§ 1 e 2 do mencionado art. 2.

"Muitos entendem que tal redundaria em abuso, que não posso descobrir, aliás. Acresce que o abuso não impede o uso; a presumpção é que o advogado seja um homem de bem e tenha consciencia dos seus deveres, cumprindo a risca os preceitos do direito.

"Si as questões forem encaradas para o lado dos possiveis abusos, impossivel seria qualquer solução pratica dada ás mesmas."

Releva dizer que o Projecto n° 194 tão ardentemente, ou com tão grande copia de argumentos, defendido na exposição de motivos do substitutivo, consagra no art. 1° que os advogados, na falta de um contracto com seus constituintes, têm direito a honorarios pelos serviços profissionais que lhes prestarem; e no art. 2° dispõe que, no caso do artigo antecedente, isto é, na falta de um contracto com os constituintes, a importancia dos honorarios sera'fixada de accordo com os costumes do lugar em que taes serviços forem prestados, medi-

ante arbitramento, e em caso algum o valor do arbitramento excederá a quantia pedida pelo autor, nem será inferior a que constar nos autos ter sido oferecida pelo réu, e o juiz, na sentença final, não fica adstrito ao arbitramento, podendo modificá-lo e alterá-lo para menos, segundo lhe parecer justo; e no art. 3º estatue que esse direito a honorários prescreverá no prazo de dois annos, a contar do termo das causas, ou do ultimo acto que o advogado praticar; e, finalmente, no art. 4º, estabelece que a acção para cobrança de honorários devidos aos advogados será summaria assignando-se cinco dias para a contestação, dez para a dilação probatoria e cinco a cada uma das partes para razões finais."

E na ultima das nossas sessões, a segunda deste anno, confesso que até então desconhecia por completo o substitutivo ao parecer e a emenda additiva ao projecto n.º 194, e nessa ultima sessão, dous oradores occuparam a tribuna, um em defesa do parecer da commissão, ou dos votos dos membros da commissão de justiça, em combate franco, leal, decisivo, ao arbitramento de honorários de advogado, o nosso eminente collega ex-presidente desta illustre corporação, Snr. Alfredo Pinto, e outro o autor do substitutivo, em amparo das idéas consignadas no projecto legislativo, o nosso joven e talentoso collega Snr. Paulo Vianna, extrenuo partidario, e é pena, do arbitramento de honorários de advogado, e que por elle se bate indefessamente, jusques au feu, como numa campanha ou numa guerra santa.

E o debate continua na sessão de hoje, e me inscrevi com a palavra para tambem externar o meu sentir, mas em dissentimento dos jovens collegas signatarios do substitutivo e da emenda additiva, aos quaes, e se me fôra permitido, e alguma autoridade eu tivesse junto a um, como ao outro, pediria a retirada dessas emendas para, en-

"Debuerat advocatus quod gratis acciperat gratis dare; advocare pro pupillo et vidua, pro utilitate reipublice, pro Ecclesiae libertate, nil exigens, sponte oblata suscipiens, eripiens inopem de manu fortiorum ejus, egenum et pauperem a diripientibus eum"

Regras de honra, regras de delicadeza, cousas do velho tempo, - maneira de ver ao mesmo tempo ridicula e injusta, nessa linguagem censuravel do jurisconsulto inglez, citado por Dupin Ainé, nas cartas sobre a profissão do advogado, e que dizia dos advogados francezes terem a pretensão de representar os antigos patronos de Roma e serem os continuadores desses patricios... como si, em verdade, segundo a lição de Juvénal, na Satyra "Nobiles" - Hic ego quem monui? tambem não fôra no seio desse populacho que se encontrava o orador eloquente, o defensor da nobreza ignorante; e do sangue mais abjecto aos olhos de Rubellius Blandus, orgulhoso do sangue que lhe corria nas veias, como se alguma coisa houvera feito para merecer a nobreza e dever a luz do dia a uma descendente de Yule antes que a uma vil mercenaria, não procedesse o jurisconsulto habil para interpretar as leis, desfazer-lhes as difficuldades e lhes explicar os enigmas, como si, em uma palavra, de patricios fosse, como um privilegio da nobreza, a massa dos patronos romanos, patroni, honorati, clarissimi, como os designavam a lei e o assentimento publico.

..... tamen ima plebe Quiritem

Facundum invenies: solet hic defendere causas

Nobiles indocti: ventet de plebe togata,

Qui juris nodos et legum aigmata solvat.

Como suppor que essas regras, de honra e delicadeza, se afundaram por completo no mercantilismo da vida moderna, e não mais possam

cerrado, sem maior delonga, este ingrato debate, ser votado e approvado o parecer da commissão de justiça e legislação, porque é preciso, e deve ser uma questão de honra para todos nós, que o Instituto affirme de um modo solenne, e sem perda de maior tempo, e porque não pode ser de outra maneira, a sua desapprovação, ou a sua repugnancia, ou a sua formal repulsa, a esse infeliz recurso ao arbitramento para os honorários de advogado.

Não pedirei aos autores a retirada dessas emendas, deixando que neste particular procedam como lhes dictar a consciencia de juristas. Dir-lhe-hei apenas, e de passagem, como impressão minha pessoal e reflectindo o sentimento de um numero consideravel de collegas nossos, que, a ser levada a effeito, como tanto é de convir, a retirada dessas emendas, os seus autores prestarão um bom serviço, ou mesmo um serviço de ordem inestimavel, á nossa classe, já, e por tantas razões, que não ha como qualificar, decahida no prestigio, diminuida na autoridade, não raro tratada com descaso, desattenta e descortezments, pelos julgadores, humilhada e sacrificada!

E a approvação, se possivel fosse um tamanho desatino, das emendas, a substitutiva ao parecer e a additiva ao projecto legislativo, pelo Instituto, no anno de 1915, teria o effeito de alienar por completo de nós a consideração a que devemos ter direito, e desde então appareceriamos aos olhos da cidade e da nação, antes como homens de negocios, gananciosos e avarentos, Harpagons forenses, e jamais nem uma pallida idéa do vir bonus dicendi peritus, de que a antiguidade formava uma idéa tão superior, ou desse typo que era assim definido no seculo XII, ou na idade media, e de que nos dá noticia a carta do insigne Pedro de Blois:

ser invocadas, e dellas nenhum direito haja á consideração, em se tratando dos deveres do nosso nobilissimo officio! Como desconhecer a applicação dessas regras em qualquer tempo e logar, onde quer que exista o patrono, ou o advogado, ou o defensor dos direitos, onde quer que existam sociedades organisadas, e nucleos que não sejam de barbaros, de escravos ou de selvagens!

Essas regras, ou essas maximas, ou esses principios, não os estragou a acção do tempo; ainda vivem como nos primeiros dias, e passaram de idade em idade, até nós, com a mesma e serena e vivificante luz.

Regras de honra e delicadeza, ou regras do dever.

E não era sem obediencia a principios respeitaveis que os conselhos de disciplina da Ordem em França proscreveram sempre o recurso aos tribunaes para o pedido de honorarios.

Honor non pecunia estimatur, - é da l. 16 do Dig. De muneribus.

E, invocando essa lei das Pandectas, o jurisconsulto Albert, segundo informa o jurisconsulto Merlin, escreveu estas bellas palavras na colectanea das sentenças do parlamento de Tolosa:

"C'est un plus honnête parti que tous les avocats doivent prendre, parce que autrement c'est avilir la profession: vilis sunt que pretium habent. Et il est indigne que quæstus fiat quod gloria solet (suivant l'expression de Plin, liv. 39)

Lembra Dallos, no vol. 5º do seu classico Repertorio, que, na generalidade, em França, os advogados souberam guardar fidelidade a este bello preceito da lei romana: - Quædam enim tametsi honeste accipiuntur, inhoneste tamen petuntur.

Comprehendem assim haver postos de sacrificios, e profissões cu-

jo brilho não deve ser empanado pela ferrugem dos interesses pecuniários; e se indignariam ao espectáculo de um advogado que tanto se esquecesse dos seus deveres ao ponto de arrastar á liça judiciaria aquelles mesmos que ahí mesmo elles houvessem defendido, ou os seus clientes.

Regra era corrente, e de applicação constante, incorrer, ipso-facto, na pena de eliminação do quadro (la radiation du tableau) todo advogado que judicialmente reclamasse honorarios. "Aussi était-il de règle constante que tout avocat au Parlement de Paris qui demandait ses honoraires en justice, encourait, ipso-facto, la radiation du tableau." Isto não obstante a lei, desde o seculo XVI, dar acção judicial ao advogado para receber seus honorarios, como das Ordenanças, de Junho de 1510, de Luiz XII, e de Outubro de 1535, de Francisco I°.

E sem embargo da lei e sem embargo da autoridade da jurisprudencia, fieis os advogados ao preceito contido na refelção de Ulpiano, nessa lei invocada, la. Dig.- de extraordinariis cognitionibus, §5°, onde se lê:

"Cousas ha que se pode receber decentemente e indecente seria reclamar "quodam enim tametsi honeste accipiantur, inhoneste tamen petuntur."

"a sciencia do direito é sem duvida infinitamente respeitavel, mas não deve ser estimada a peso de ouro"—est quidem res sanotissima civilis sapientia, sed que pretio mercenariæ non sit estimanda, nec deshonestanda dum in iudicio honos petitur.

E sem embargo da autoridade da jurisprudencia, notorio que é o facto da eliminação de Liquet, rayé du tableau, quando formou o pedido de honorarios contra o duque d'Anguillon, condemnado pelo Parlamento de Paris a pagar a esse advogado 25.000 libras de honorari-

os. Il est de police au barreau que celui qui formerait une action contre un client, en payement d'honoraires, serait dans le cas de radiation.

Pode ser que constitua um prejuizo esse uso seguido em França, por nada haver de humilhante em reclamar o preço de um trabalho, car il n'y a rien d'humiliant à réclamer le prix d'un travail, observa o Repertorio de Dallos. Mas esse prejuizo, accrescenta, é fundado na necessidade de jamais pôr em presenca, um do outro, perante os tribunaes, o advogado e o cliente, c'est-à-dire, le dépositaire des secrets de famille et le citoyen qui les lui a livrés; ce préjudice a donc une source plus pure que la vanité et une fausse idée de grandeur. Les scrupules des avocats sont honorables; et l'Ordre qui, au défaut de la loi, en a eu la première pensée, saura les maintenir peut-être sont-ils pour une grande part dans la juste splendeur qui environne l'ordre tout entier.

E tão honrosos, e tão legitimos, esses escrúpulos, que o primeiro considerando de um Accordão do Tribunal de Bourges ponderava, aliás injustamente "ily a à regretter de ne plus retrouver parmi nous ces mœurs sévères et honorables qui portaient l'ordre à flétrir de son improbation l'avocat qui aurait formé une action pour le payement de ses honoraires"

Injusta a observação do Accordão, isto porque, como bem explicado foi no Repertorio, esses costumes austeros não desapareceram, antes se conservaram nas tradições da Ordem nos tempos modernos; e esse reparo do Tribunal de Bourges, posto que applicavel a um ou outro lugar, é inexacto em sua generalidade, porque de facto quasi que em toda a parte os advogados não repellem menos hoje, do que outrora, o pensamento de entrar na liça judiciaria para reclamar um salario

daquelles de que foram os defensores, pour y réclamer un salaire contre celui dont ils ont été les défenseurs.

Ora, se nada ha em verdade de humilhante, na generalidade dos casos, em reclamar judicialmente o preço de um trabalho, - no caso especial, ou particular, do advogado em relação ao cliente, manifesta é a repugnancia, é uma questão de pudor, de tal delicadeza que não ha como bem exprimi-la.

O que um advogado recebe como recompensa do seu trabalho tem o nome de honorario. Beneficium illud magis quam ad pretium opera, antes como presente do que como paga, como se vê das Pandectas, Tit. XVI, L. 50 de verborum significatiõis, verb. Honorarium, que significa tambem a recompensa que se dá aos advogados, aos professores das artes liberas e outros que não vendem seus serviços, "qui operam sua non locant, sed beneficium loco præstant." Scilicet ubi "non crediderunt veteres... locationem et conditionem esse, sed magis operam beneficium loco præberi; et id quod datur ad remunerandum dari... ind. (placuit) honorarium" - o que tudo quer dizer que sempre que os antigos, ou os juriconsultos romanos, entenderam não haver locação, mas serviços prestados para beneficiar, quiseram que o que se desse fosse a titulo de recompensa e não de paga, e se chamasse honorario.

E cumpre não esquecer que, entre os romanos, houve mesmo um tempo em que nem a titulo de recompensa poderiam os advogados receber o que que fosse.

A lei Cincia, de iniciativa do tribuno do povo Marcus Cincius Alimentus, e promulgada no anno 549 de Roma, formalmente prohibia aos advogados o recebimento do que que fosse, a titulo de honorario dos seus clientes, - ne ob causam orandam pecuniam penum accipiant,

era um dos preceitos dessa lei, uma das chamadas leis novas, por haver sido feita depois das leis das XII Tabas, uma das leis promulgadas no regimen da Republica livre, como, entre outras, a lei Attilia, sobre a nomeação dos tutores pelo pretor e pelos tribunos, - a lei Latoria, em favor dos menores de 25 annos, - a lei Attinia, que prohibia a usucapião das cousas roubadas, enquanto não voltassem ás mãos dos seus verdadeiros donos, - a lei Serbonia, que prohibia a usucapião das servidões sobre as propriedades urbanas, - as leis Furia e Vacconia sobre os testamentos, - a lei Glicia, que, segundo Cujas, permitia atacar os testamentos inofficiosos, - a lei Hostilia, que permitia a queixa por furto, em nome dos que estavam prisioneiros de guerra em poder do inimigo, ou ausentes em commissões da Republica, - a lei Aquilina, concernente a reparação das injurias, - as leis Titia e Publicia, que prohibiam jogar dinheiro, - a Lei Fabia contra os ladrões de escravos e de pessoas livres, - a Cornelia, sobre o crime de falsidade, - a Pompeia, sobre o homicidio, e a Remmia, que estabelecia penas contra os calumniadores.

E porque essa lei Cincia, reputada pelo insigne restaurador das Pandectas uma lei justissima para um tempo em que os talentos e a eloquencia eram tão magnificamente recompensados, e premios constituam, segundo Juvenal, as primeiras magistraturas, o consulado, o imperio e as legiões?

E porque a proposta dessa lei pelo tribuno, que lhe dá o nome, senão porque os patronos, de desinteressados que eram, como nos primeiros dias da vida romana, ou da Roma Republicana, todos eram então patricios, - se tornaram negramente avarentos, exigindo dos clientes sommas exhorbitantes, quando anteriormente, e, se presentes recebiam, eram estes nas datas de anniversarios natalicios, nas kalendas de

Janeiro e nas saturnaes ?

Pois essa lei Cincia, aceita e sancionada pelo povo na Republica Romana, lei que tinha por objecto as doações, e que num dos seus artigos prohibia aos advogados o recebimento do que fosse dos seus clientes, a titulo de honorarios, ne ob causam orandam pecuniam pecuniae accipiant, - essa lei, e por isso que não editava penas, cahira em desuso, havendo tido a sanção, que lhe faltava, num Senatus-Consulto que Augusto fizera promulgar, e que punia os advogados convencidos de se haverem feito pagar, com a pena de restituição de uma somma quatro vezes igual a que elles houvessem recebido.

Ora duzentos e cinquenta e cinco annos depois da promulgação dessa lei no Consulado de Marcus Cornelius Cethegus e de Publius Sempronius Puditanus, ou no anno 800 de Roma, vemol-a invocada no Senado para a punição de um concussionario, ou dos réos de concussão, e em condições e circumstancias dignas de registro.

E' uma pagina de Tacito, do Livro undecimo dos Annaes, no quarto consulado de Claudio, e quarenta e sete annos da era Christã.

Referindo as perseguições de que haviam sido victimas, e que lhes determinaram a morte, Valerius Asiaticus e Poppéa, a esposa de Scipião, e dous cavalheiros romanos da melhor estirpe, accusados de esder a casa para os encontros de Poppéa e de Asiaticus, - trenendas, inominaveis perseguições de Messalina, que, para os levar a effeito, de tanto encarregara o infame accusador Suillius, - informa ao mesmo tempo o grande historiador que este, continuando ininterrupta e impiodosamente nas suas delações, imitadores a tanta audacia lhe não faltaram. E que o principe, ou Claudio, chamando a si todo o poder das leis e dos magistrados, quoniam legum et magistratum munia in

se trahens, um vasto campo abria á cubiça ou á avidex do ganho, materiam prolandi patefecerat.

E que se viu então? Neo quidquam publice mercia tam venale fuit quam advocatorum perfidia. Nenhuma mercadoria houve mais venal, das expostas á venda, do que a perfidia dos advogados.

Suggestivo é o exemplo citado pelo historiador, de um dos mais illustres cavalheiros romanos, de nome Samius, que, havendo dado, para a sua defesa, nada menos de quatrocentos mil sestercios, ou 77.920 frs. ou ao cambio actual, 62:336\$000, da nossa moeda, a Suillius, arrastado fóra a um acto de desespero, de se ferir com a propria espada na casa deste infiel patrono, ao ter a certeza de estar sendo trahido. Denunciado o facto ao Senado por Silius, consul designado, diz Tacito que os Senadores se levantaram, consurgunt patres e reclamaram a execução da antiga lei Cincia (legemque Cinciam flagitant) que prohibia ao advogado receber dinheiro, ou presentes, para a defesa de uma causa, qua cavetur antiquitus ne quis ab causam orandam pecuniam donumne accipiat.

E Silio, inimigo que era, e pessoal, de Suillius, deante do ruido que se produzira da parte deste e dos demais alvejados com a invocação dessa lei, insiste com força, recordando o exemplo dos antigos oradores que olhavam a estima da posteridade como o melhor premio ou o mais digno salario da eloquencia, acrescentando não ser permitido pensar differentemente sem profanar com um vil trafico a mais nobre das artes, além de que si a advocacia a ninguem enriquecesse, certo haveria menos demandas, quod si in nullius mercodem negotia ant, pauciora foret; e mais que as inimizades, as injustiças e os odios eram encorajados pelos advogados, que nessa chaga do fóro encontravam, a exemplo dos medicos nas molestias, um rico manancial

de fortuna, nunc inimicitias, accusationes, odia et injuria foveri, ut, quomodo vis morborum pretia medentibus, sic fori tabes pecuniam advocatis ferat. Que deveriam ter presentes os nomes de Caius Asinius, de Messala, e, em tempo menos remoto, os de Arruntius e de Eserninus, que todos chegaram a culminancia das honras por uma vida sem macula e uma eloquencia desinteressada. Tais as palavras do Consul designado, e tamanha impressão causaram no animo do maior numero que para logo se tratou de redigir um decreto submettendo os culpados á justiça da lei das concussões. E vendo Suillius, Cossutianus, e outros, que antes o seu castigo, do que propriamente a accusação, é que se ia decretar, cercam o principe e lhe imploram o esquecimento do passado, circumstunt Caesarem, ante acta deprecatas.

E animados com o seu consentimento, procuram responder, começando por perguntar se algum homem haverá que leve a soberba ao ponto de se reputar ou presumir immortal. E dizem que a eloquencia tem um objecto mais util, e mais real, e é um amparo aos fracos para que não estejam, a falta de defensores, á mercê da força. E esse talento não se adquire sem trabalho. Que o orador negligencia os proprios negocios enquanto se dedica aos alheios. Que o guerreiro vive da sua espada, o lavrador da sua charrua, e ninguem abraça uma carreira sem primeiramente lhe calcular as vantagens. Que facil teria sido a Asinius e a Messala, como a Eserninus e Arruntius, ostentar magnanmidade, enriquecidos que foram os primeiros pela guerra nas discordias entre Augusto e Antonio, e herdeiros os dous ultimos de familias opulentas; mas que exemplos outros attestavam que preço os Clodius e os Curius davam a sua eloquencia. E nada valeriam os ta-

lentos se acaso fossem supprimidas as recompensas, sublati studiorum pretia, etiam studia peritura.

Informa, finalmente, o historiador que, posto houvesse pouca nobreza em tais reflexões, não eram, entretanto, desituidas de fundamento e assim pareceu a Cezar que fizou limites aos honorarios, permitindo receber até duzentos sestercios.

Além de tal quantia, ou além desses limites, o que fosse recebido só o poderia ser culposamente, e o advogado infractor incorreria na sanção da lei da concussão.

Dena sestertia, ou duzentos sestercios, ou, correspondente a moeda franceza, 1.948 frs., ou 1:558\$400- da nossa moeda ao cambio actual, ou 691\$540 ao cambio par.

Cezar, assim, transigia, a beneficio de Suillius e de outros concussionarios, cuja condemnação era imminente, e quem o diria, desse mesmo Suillius, o accusador, - a mando da esposa de Claudio, - de Asiaticus e de Poppéa; desse mesmo Suillius, tão da confiança da imperatriz adultera, ou da augusta corteã, ou dessa que se constituiria, como dos Annaes de Tacito, a amante de Silius, ou do Consul que libellara perante o Senado contra esse mesmo Suillius, proditor, que, perdoado como fóra pelo principe, da sua infidelidade para com o cliente, não mais poderia receber, como das mãos de Samius, a quem trahira, 400.000 sestercios, mas tão somente duzentos, ou dena sestertia.

Modificada estava dest'arte a lei Cincia como desse ultimo decreto, ou da decisão de Claudio.

Já então os romanos entendiam que licito seria ao advogado receber do cliente o que fosse representado em moeda até esse limite a titulo de recompensa, beneficium sed non pretium; como, e tambem,

permittedo lhe seria, segundo um *Senatus-consulto*, de que se não conhece a data precisa, nas que é citado nas cartas de Plínio, o moço, (lib. 5, epist. 4) receber dos clientes, depois da defesa e do julgamento da causa (post causam actam) os honorários que elles julgassem a bem, ou representados em moeda, ou em promessas e obrigações.

E entenderam mais, como nos informa Suetonio na *Vida de Nero*, cap. 17, que o successor de Claudio fôra um pouco mais longe por haver permitido ao advogado receber honorários adeantadamente, -permissão que, segundo o *Repertorio de Merlin*, foi mantida pelas leis subseqüentes, prohibindo-se, entretanto, ao advogado, como nos ensina Ulpiano na lei 1 D. de *extraordinariis cognitionibus*, receber por causa, ou cada causa, mais de cem soldos ouro, somma correspondente a quatro marcos de ouro, que valem 3.464 fs., o que, em moeda brasileira, e ao cambio actual, representaria a somma de 2:771\$200.

E dessa permissão, ou do direito que assistia aos advogados de receber adeantadamente os seus honorários, sem embargo de um *senatus-consulto* promulgado por Trajano, ha prova manifesta nãsei, como do D. l. 38 § 1º, locati conducti; assim é que no tempo de Paulo os advogados podiam de facto receber adeantadamente os seus honorários, posto que esse *senatus-consulto* houvesse determinado que ninguem, ou nenhum cliente, poderia estar em juizo sem primeiramente afirmar, sob juramento, nada haver dado, nada haver promettido ao seu advogado.

Mas nem o *senatus-consulto* citado por Plínio, nem o edito de Nero, nenhum delles deu aos advogados uma acção para se fazerem pagar dos honorários que se lhes houvesse expressamente promettido,

minar a defesa.

Logo, o direito romano é mudo sobre a acção que um advogado quizesse intentar por honorários de uma causa que elle conduzisse até ao termo, e em que, depois do respectivo julgamento, nenhuma promessa lhe houvesse sido feita de os pagar.

Logo, nenhuma disposição do direito romano seria violada por um julgamento que, nessa hypothese, decidisse não ter o advogado acção judicial.

Até ahí o *Repertorio de Merlin*; e o de Dallog, depois do exame dos textos, assim se exprime, e d'ahi o dissentimento:

"Il faut conclure de ces textes: 1º-que les avocats peuvent recevoir les honoraires que leur offrent les parties qu'ils ont défendues ou qu'ils s'offrent à défendre; 2º-que tout avocat peut demander en justice l'exécution de la promesse qui, après sa plaidoirie (post causam actam) lui a été faite d'une certaine somme pour lui tenir lieu d'honoraires; mais il n'en résulte point que les voies judiciaires soient ouvertes à un avocat contre son client qui ne lui a point fait, après la plaidoirie, de promesse déterminée.-C'est encore ce qui confirme la loi 38 D., locati conducti."

E se vê da l. 20 e 21, D. de *off. advocator.* § 1º, que se o advogado não pode tão pouco receber com desdem o que lhe fôr offerecido pelo litigante a quem defender, -uma vez terminada a demanda, se o cliente alguma cousa lhe prometter verbalmente, ou por escripto, pôde a este citar perante a justiça, por via extraordinaria, quod autem lite jam finita ipsi promissum est vel cautum à clientibus, persequuntur cognitione extraordinaria.

diz o *Repertorio de Merlin*; nem mesmo as leis subseqüentes, ou as do *Digesto*, ou as do *Codigo*, ou as das *Novellas*, em uma palavra, segundo o mesmo *Repertorio*, as que formam actualmente o que se denominava o *Corpo de Direito Romano*; isto sem embargo da opinião de Cujas no *commentario* ao terceiro livro das *Respostas de Papiniano*.

"C'est assez dire que Cujas n'a pas examiné de sang-froid la question qui nous occupe et qu'il ne l'a résolue que par des épigrammes."

Cujas experimentava um certo prazer em humilhar em seus escriptos os advogados, aos quaes se refere lembrando a expressão de Seneca no *Hercules furioso*,

.....

Clamasi rabiosa fori iurgia vendunt,

Iras et verba locant.

E-é ainda desse classico *Repertorio* do sabio jurisconsulto francez, de que entretanto algumas vezes differs, nas reflexões e citações pessôas, o jurisconsulto Dallog, no moderno e exhaustivo *Repertorio* de jurisprudencia e de direito, -toda a economia do direito romano sobre os honorários dos advogados se reduz, em consequencia, a estes tres pontos:

Permissão de os receber da mão benevola que os offerrece, seja antes, seja depois da defesa;

Faculdade de os fazer prometter depois da defesa e do julgamento por meio de escriptos que produzam uma acção judicial;

Ordem aos juizes de, ex-officio, fazer pagar esses honorários, sempre que o cliente queira forçar um advogado, que começou, a ter-

Donde parece, e o dizemos com a maxima reverencia ao sabio Merlin, que maior é o acerto do *Repertorio* de Dallog.

Mas, seja como fôr, o que em definitiva não pode ser objecto de contestação é que o direito romano, ou seja estudado á luz das *Pandectas*, ou do *Codigo*, ou das *Novellas*, não offerrece um texto, uma alinea, uma palavra sequer, que autorize mesmo a suspeita de poderem os clientes ser judicialmente constrangidos a cumprir, terminadas as demandas, promessas que não fizeram, ou a pagar quanto arbitrado fôr por louvados, como se pretende no Brazil, nesta casa, e pelo orgão do autor da emenda substitutiva ao parecer, -emenda essa que não attendeu ao elemento historico do arbitramento de honorários aos advogados, um já desmoralizado instituto, de vida tão ingloria, que arrastou dos annos de 1855 a 1874, vinte nove annos, empestando a atmosphera forense no maior descredito para quantos delle se lembraram na avareza do ganho; tempo esse em que bem necessario se fazia seguir litteralmente o conselho de Cicero, expresso de modo formal no tratado *De officiis*, obra prima de philosophia moral dedicada a Marco filho, e em que o grande orador não hesitou em recomendar a conveniencia de ceder a muitos muitas vezes do seu direito, fugindo de demandas, emquanto fôr licito e, não sei se o diga, além do que fôr licito- multa multas de jure suo cedentem, a litibus vero quantum liceat, et necio an paulo plus etiam quam liceat, abhorrentem.

E outros não eram os conselhos do astucioso Scapin na comedia de Molière:....." não demandeis; dai tudo, contanto que vos salveis das mãos da justiça."

... les détours de la justice ! Voyez combien d'appels et de degrés de juridiction; combien de procédures embarrassantes; combien d'animaux ravissants par les griffes desquels il vous faudra passer:—sergents, procureurs, avocats, greffiers, substitués, rapporteurs, juges et leurs clercs. Il n'y a pas un de tous ces gens-là qui, pour la moindre chose, ne soit capable de donner un soufflet au meilleur droit du monde."

Até 1855, ou até ao Regimento de custas assignado por José Thomaz Nabuco de Araújo, ou até a data de 3 de Março desse anno, que é a do decreto n.º 1569, ou até esse Regimento que declarou expressamente revogadas todas as leis e disposições em contrario, vigorava a lei de Salarios, ou seja o Alv. de 10 de Outubro de 1754, que alterou os salarios dos advogados e procuradores, regulados pela Ord. do Liv. 1.º Tit. 92, e que a Ordenação do mesmo L. Tit. 48 § 11, mandava aos procuradores que "somente levarão os salarios que se lhes diretamente montar, e por nossas Ordenações lhes são taxados. E si as partes mais derem em pão, vinho, carne, ou outras cousas, e lhes requererem que lhes descontem no salario, serão obrigados a lh'o descontar, ao tempo que se contar o feito."

E releva dizer que a Ordenação revogada pelo citado Alv. de 1754 continha, entre outras salutaras disposições, a do § 3.º, em que se diz que

"Ordenando-se algum feito, que seja de pequena quantia, assi sobre cousas de raiz, como moveis, e durar muito tempo, e o Procurador levar em ello grande trabalho, ou por serem muitas escripturas, que haja de ver, ou o ponto de direito tal, que convenha, ao dito Procurador estudar sobre ello; e pôde acontecer de tal

feito não montar a este Procurador de quarentena de seu salario de dez até vinte réis: quando o contador tal feito houver de contar, lhe alvidrará o salario, que lhe parecer que merece, contanto que não chegue ao salario inteiro. E si tiver duvida, e o feito se tratar na Casa da Supplicação, ou na do Porto, communique-a com o Juiz da Chancellaria e nos outros logares com o juiz do feito."

Eis, como se vê, dado um grande trabalho, nos termos ahí declarados, um caso de alvidrar (lhe alvidrará) o salario, isto é, de avaliar, julgar, o que val por justo preço, como da nota de Mendes de Almeida; mas ahí o Contador, que era o arbitro, ou o avaliador, alvidrando o salario, encontrava um justo limite nas palavras da lei "lhe alvidrará o salario, que lhe parecer, que merece, contanto que não chegue ao salario inteiro."

Pois esse Regimento, ou o de 3 de Março de 1855, baixado com o decreto n.º 1569, que o approvou, esse Regimento de custas judicarias, mandado organizar pela lei n.º 604 de 3 de Julho de 1851, pode ter sido reputado um Regimento revolucionario, por haver, como succedeu, cogitado da hypothese de se não conformarem os advogados com as taxas nelle marcadas para os seus trabalhos—hypothese em que, como do art. 185, "poderão requerer arbitramento por meio de louvados nomeados por ambas as partes."

Uma tal disposição vigoraria, como vigorou, até a data de 2 de Setembro de 1874, que é a de um outro Regimento de Custas baixado com o decreto n.º 5737, da mesma data, que o approvou;—regimento este que não reproduziu essa disposição do art. 185 do Regimento de Custas de 1855, mas estabelecendo que o executivo, que compete aos

advogados para cobrança de seus honorarios, comprehendia as taxas do mesmo Regimento, ou a importancia certa a liquida dos seus contractos, declarou, outrossim, art. 202 § 3.º, que, em falta de contracto com a parte, entende-se que o advogado sujeitou-se ás taxas do Regimento.

Ora o nosso civilista, ou Teixeira de Freitas, que havia consolidado no art. 469 o dispositivo do art. 185 do Regimento de 1855, accrescentou na nota da 3a. edição que "a revogação deste art. 469 resulta evidentemente do art. 202 n.º 3 do Novo Regimento de Custas transcripto ao art. 468" E diz:—"Si em falta dos permittidos contractos, ficam sujeitos os advogados ás taxas marcadas, segue-se não poderem mais demandar vergonhosos arbitramentos de honorarios."

Vêde bem que a expressão é do grande mestre do nosso direito, do insigne Freitas, o consolidador das leis civis: "segue-se não poderem mais demandar vergonhosos arbitramentos de honorarios."

Que teria havido aqui, ali, e por ahí além, no fôro do antigo Municipio Neutro, como no das antigas provincias, para assim obrigar o jurisconsulto a esse qualificativo aos arbitramentos de honorarios de advogado?

Procurae ler e examinar os casos judiciaes, e acabareis por confessar quão justo esse qualificativo—vergonhosos—do nosso preclarissimo Teixeira de Freitas, e de applicação aos arbitramentos de honorarios de advogado.

E basta que longa já vae a caminhada que me impuz como um dever.

Um collegio de advogados, tão tradicionalmente glorioso como

este, de que parte fizeram varões preclarissimos nas letras juridicas, presidido que já foi pelo principe dos nossos juriconsultos, e hoje que o é pelo maior dos nossos vivos, não pode estar, sem que nos invada uma funda e inenarravel tristeza, nesse ingrato labor de um debate destinado a resuscitar esse morto, rehabilitar esse fallido, o instituto do arbitramento dos nossos honorarios, cuja quebra abriu-a, para todo o sempre, o Regimento de 1874, e a justiça da historia, para todos os effeitos, qualificou de fraudulenta, e de que não ha rehabilitação possivel. Porque de vergonhas e de indignidades foi a vida desse monstro, ou desse fallido, ou desse morto, com o qual não pode haver, nem permittidas serão, condescendencias, sejam quaes forem as circumstancias ou as razões.

E basta de experiencia que de uma já colhemos proveitosa lição.

Quanto a nós, façamos em tudo, integralmente, o nosso dever, começando, observado o sabio conselho da lei romana, por não tomar a nós o patrocínio de causas injustas; e, se as reconhecermos taes depois que nos encarregarmos desse patrocínio, renunciar por completo á defesa:— et si postquam cum susceptis id perspexerit debet ab ea tuenda desistere.— é preciso da lei 14 § 1.º do Cod. de judicis.

Da defesa de causas menos justas é que nos podem vir desagradados e contrariedades.

Não ha esperar gratidão, ou reconhecimento, de uma clientela maculada pelo crime e pela deshonestidade, de relapsos e exploradores do trabalho alheio,— gente de má nata, a ralé dos litigantes suspeitos, ou empreiteiros de demandas, que aviltam e desmoralizam a justiça.

Os que verdadeiramente têm fome e sede de justiça e nos consti-

tuem fiéis depositarios de segredos e amarguras, esses, eu o digo com uma experiência de quasi metade de seculo de vida profissional, esses raramente se locupletarão a custa dos officios dos seus patronos, esquecendo quem os prestou; e si acaso se mostrarem desagradecidos, que fazer afinal ?

Persegui-os pela via judiciaria, arrancar dos julgadores uma condemnação e executar as sentenças, indo até á penhora, até desguarnecer de moveis a casa dos antigos clientes, constrangendo-os assim, pela força da lei e pela acção da justiça, a nos dar aquillo que nos foi negado formalmente pelo reconhecimento ?

Não e não.

Queira cada um de nós, prefira cada um de nós, e será sempre o melhor, como no conceito do historiador Quinto Curcio, prefira se queizar da fortuna a corar da victoria: malo me peniteat, quam victoria pudeat.